



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 029/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 03/09/2010

PROCESSO Nº 1/3770/2008

AI: 1/2008.09779-2

RECORRENTE: ALMEIDA COM. IMPORT. EXPORT E DISTRIBUIÇÃO LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA. DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO REALIZADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA COMETA E NAS NOTAS FISCAIS ARQUIVADAS NO ARQUIVO GERAL DA SEFAZ/CE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É válido o lançamento tributário realizado após a realização de diligência fiscal específica que, ao verificar as informações constantes nos sistemas COMETA e nas notas fiscais arquivadas no arquivo geral da SEFAZ/CE, constatou o não recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido pela entrada.

2. No caso dos autos o contribuinte teve oportunidade para comprovar a regularidade fiscal das operações em questão por meio do atendimento do Termo de Intimação nº 2008.16452, todavia, ficou silente e não trouxe aos autos qualquer prova capaz de sustentar os seus argumentos de defesa.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

4. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e improvidos, por maioria de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que ALMEIDA COM. IMPORT. EXPORT E DISTRIBUIÇÃO LTDA deixou de recolher ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAL (COD. 1031), REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DO MÊS DE MAIO DE 2008, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2008.16452..."**

A empresa Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a nulidade do lançamento por ausência de prova, tendo em vista que a fiscalização teria se utilizado somente das informações constantes no Sistema COMETA para a lavratura do auto de infração em questão.

A Recorrente alegou também em sua defesa que como o valor do ICMS Antecipado foi recolhido no momento das saídas das mercadorias em questão, a exigência contida no lançamento tributário em exame consistiria em uma duplicidade de cobrança de imposto.

Por fim, requereu em sua defesa o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, restando afastada a preliminar de nulidade por falta de provas. E no mérito, foi julgado devido o valor exigido a título de ICMS Substituição Tributária por Entradas, por entender que a exigência em questão encontra-se prevista na legislação tributária do Estado do Ceará e a empresa atuada não fez prova do recolhimento dos valores exigidos por meio do procedimento de fiscalização. No que se refere à penalidade, foi dado provimento ao pedido da parte, sendo a multa objeto de reenquadramento para fins de aplicação daquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve recurso de ofício e a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde apenas repisou os argumentos da Impugnação Administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta recolhimento de imposto devido a título de ICMS Substituição Tributária por Entrada decorrente de diligência fiscal específica que visava averiguar o pagamento do imposto incidente sobre operações de aquisições interestaduais de mercadorias.

Isto porque, após verificação junto aos sistemas COMETA de que os valores de ICMS Antecipado e Substituição Tributária não haviam sido pagos pela Recorrente, a fiscalização intimou a empresa a apresentar os Documentos de

Arrecadação Estadual – DAE referente às notas fiscais dos meses de abril e maio de 2008.

Diante do não atendimento do termo de intimação por parte da Recorrente, não restou outra alternativa à fiscalização senão a de efetuar o lançamento tributário referente ao ICMS Substituição Tributária incidente sobre as operações interestaduais de que se trata.

Em sendo assim, não há como se acatar os argumentos contidos no Recurso Voluntário sob exame, haja vista que no caso em apreço o levantamento do valor devido a título de ICMS Substituição Tributária não foi realizado com base em meros indícios, mas sim com base em informações resultantes do confronto dos sistemas COMETA e das notas fiscais arquivadas no arquivo geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, cujos os respectivos números de selos fiscais foram inclusive informados à Recorrente.

Outrossim, cumpre mencionar que a fiscalização ofereceu, por meio do Termo de Intimação nº 2008.16452, oportunidade para a Recorrente comprovar a sua regularidade fiscal com relação as operações em questão.

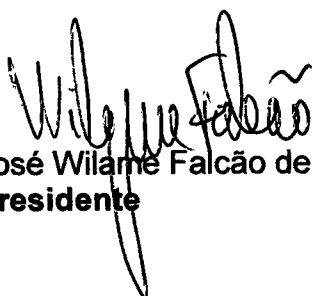
Por outro lado, no que se refere a suposta cobrança em duplicidade do ICMS, também não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que muito embora tenha alegado que o valor do imposto que está sendo exigido já teria sido recolhido nas operações de saídas subsequentes, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou prova das suas alegações de defesa.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos, seja afastada a nulidade suscitada, e lhes seja NEGADO PROVIMENTO.


### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **ALMEIDA COM. IMPORT. EXPORT E DISTRIBUIÇÃO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, e por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pela Recorrente. E no mérito, também por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntário e Oficial, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 01. de 2011.

  
José Wilane Falcão de Souza  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro



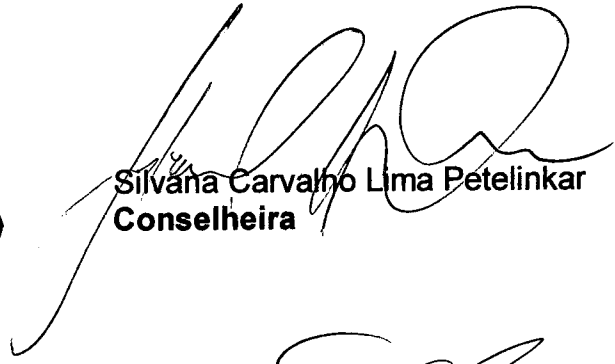
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator